



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 704766 - SP (2021/0356521-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : INGRYD SILVERIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409
 INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS - SP434703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODECIO RENATO LOURENCO (PRESO)
CORRÉU : EDIPO FERNANDO IANI DOS SANTOS
CORRÉU : UÉLITON PEREIRA
CORRÉU : ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ODÉCIO RENATO LOURENÇO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2174492-05.2021.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que, em 12/7/2018, o paciente, juntamente com ÉDIPO FERNANDO IANI DOS SANTOS, UÉLITON PEREIRA e ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO, foram pronunciados, nos autos da ação penal n. 0044126-76.2011.8.26.0576, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal; porque, segundo a denúncia, no dia 15 de maio de 2011, por volta das 20h38min, na cidade de São José do Rio Preto/SP, previamente ajustados e com unidade de propósitos, agindo por motivo torpe, valendo-se de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Antônio Rodrigues Neto, mediante agressões físicas e disparos de arma de fogo. Na oportunidade, foi permitido aos réus recorrerem em liberdade (e-STJ fls. 17/22).

Extinta a punibilidade de Uéliton Pereira em virtude de seu falecimento.

Trânsito em julgado em relação ao corrêu Rogério em 17/7/2018, determinado o desmembramento do feito em virtude da interposição de recurso pelo corrêu Édipo

contra a pronúncia.

Negado provimento ao recurso, mantida a sentença de pronúncia por meio de acórdão datado de 5/6/2019.

Interposto recurso pelo réu Odécio, ora paciente, contudo, considerado intempestivo, não foi recebido, sendo interposta Carta Testemunhável, a qual se negou provimento.

Trânsito em julgado em 5/12/2019 para a defesa do paciente.

Redistribuídos os feitos ao Tribunal do Júri, o qual determinou o apensamento de ambos, seguiu-se na fase do artigo 422 do CPP e designou-se julgamento único.

Após a realização de sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de São José do Rio Preto/SP em 24/6/2021, o paciente foi condenado à pena de 24 anos de reclusão e o corréu ÉDIPO FERNANDO IANI DOS SANTOS à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, ambos como incurso no delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, em regime inicial fechado. O corréu ROGÉRIO MARQUES DE CARVALHO, por sua vez, foi absolvido da imputação que lhe foi atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na sentença, a magistrada, Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira, decretou prisão a preventiva de ODÉCIO e ÉDIPO (e-STJ fls. 25/30).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ausência de juntada de exame de corpo de delito, em inobservância ao art. 6º, VII, do CPP. Ademais, aduziu que a defesa técnica anterior do paciente se mostrou deficiente, a ensejar a anulação do feito, eis que perdeu o prazo para interpor recurso em sentido estrito e desistiu de todas as provas. Por fim, quanto à segregação cautelar, sustentou a ausência de contemporaneidade dos fatos, que remontam ao ano de 2011, ou seja, há mais de dez anos.

No entanto, em sessão de julgamento realizada no dia 30/9/2021, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 62):

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. NULIDADE PROCESSUAL. Ausência de exame de corpo de delito, em ofensa ao art. 6º, VII, do CP. ii. Alegação de que o paciente permaneceu indefeso, visto que não interpôs recurso em sentido estrito e desistiu de testemunhas de defesa. Ausência de

qualquer manifestação sobre a tese aqui levantada, de modo que sua análise ensejaria indevida supressão de instância. PLEITO DE APELO EM LIBERDADE. Alegação de ausência de contemporaneidade. Condenação pelo Júri. Ausência de ilegalidade ou constrangimento ilegal, eis que juiz togado não poderá substituir a decisão de mérito. Princípio constitucional da soberania dos veredictos. Decisão dos jurados deve ser respeitada, cabendo ao poder judiciário, por ora, conferir-lhe efetividade. Ordem denegada.

Segundo o voto condutor do acórdão impugnado, houve a interposição do recurso de apelação pelo paciente.

No presente *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, a defesa insiste no reconhecimento da nulidade em razão da alegada deficiência da antiga defesa técnica, nos moldes da Súmula n. 523 do STF, considerando a perda do prazo para a interposição de Recurso em Sentido Estrito, bem como o fato de que o paciente foi levado à Júri Popular sem qualquer produção de provas, pois o seu patrono anterior teria desistido de todas elas, deixando de arrolar testemunhas e requerer diligências para comprovar a inocência do acusado.

Assim, entende que deve ser tornado sem efeito o trânsito em julgado da pronúncia, a fim de que a atual defesa possa interpor o recurso cabível de forma tempestiva.

Ainda, pugna, à luz do princípio da presunção de inocência, para que se conceda ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que permaneceu solto durante toda a instrução criminal e que os fatos ocorreram em 15 de maio de 2011, faltando contemporaneidade e justa causa para a decretação da prisão preventiva.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para reconhecer a nulidade por deficiência da antiga defesa técnica, tornando sem efeito o trânsito em julgado e devolvendo prazo recursal para a interposição do tempestivo Recurso em Sentido Estrito, bem como seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta

ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrária (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, *uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental* (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em

2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, *para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica* (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Quanto à alegada nulidade pela deficiência da antiga defesa técnica do paciente, que perdeu o prazo para a interposição de recurso contra a pronúncia e deixou de produzir provas para comprovar a inocência do acusado, extrai-se do acórdão ora impugnado que (e-STJ fls. 64/65):

Com efeito, as teses aqui ventiladas pela d. Defesa quanto à alegação de que o paciente permaneceu indefeso durante a instrução penal, visto que o d. Defensor anterior não interpôs recurso em sentido estrito e desistiu de testemunhas de defesa (fl. 34) sequer foram objeto de análise e debate perante a autoridade apontada coatora (fls. 42/47). Nesses termos, eventual manifestação desta Corte sobre o tema, pela via do writ, acarretaria indevida supressão de grau. De qualquer forma, a declaração de intempestividade do recurso em sentido estrito, por si só, não demonstra que o paciente esteve “indefeso”. Na hipótese, a decisão de pronúncia limita-se aos indícios de autoria suficientes para a submissão do acusado a júri popular, cuja autoria foi analisada com maior amplitude e, no caso, o paciente restou condenado pelo Conselho de Sentença. Dessa forma, não se verifica cabível o retrocesso da marcha processual, que não deve retornar a fases processuais vencidas, eis que já superada. As alegações aqui rebatidas deverão ser análise do recurso de apelação interposto pela Defesa. - negritei.

Com efeito, verifica-se que o tema submetido pela defesa à Corte local, e reiterado neste *mandamus*, não foi examinado no bojo do acórdão ora impugnado, sobretudo em razão da pendência de julgamento do recurso de apelação que foi previamente interposto pela atual defesa do paciente.

Ora, há muito, esta Corte Superior já afirmava que *a pendência de julgamento do recurso próprio na instância ordinária esvazia a competência desta Corte de Justiça para se pronunciar sobre a questão, uma vez que o efeito devolutivo do recurso de apelação permite ao Tribunal estadual a revisão ampla do julgado. Precedente* (AgRg no HC 492.362/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 9/4/2019).

Assim, em razão da tramitação do recurso próprio para o exame das alegações defensivas, não é possível a apreciação dessas questões diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, como é de conhecimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 482.549/SP, complementou tal entendimento e firmou jurisprudência de que *a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a simultânea impetração de habeas corpus para discutir os mesmos temas somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita imediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual* (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe de 3/4/2020).

Em situação semelhante, destaco o seguinte julgado, de minha relatoria, no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEFERIDAS NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO DE ATENTADOS PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PCG) EM FLORIANÓPOLIS/SC, EM ABRIL/2017. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENALIDADE DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o acórdão recorrido não chegou a examinar o mérito da controvérsia posta nos autos, relacionada à suposta nulidade das decisões de 1º grau que autorizaram a quebra de sigilo telefônico, revela-se inviável o debate da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Situação em que, quando afirmou que procederá a uma análise perfunctória dos autos, a fim de averiguar se existia flagrante ilegalidade, o voto condutor do acórdão recorrido limitou-se a transcrever trechos da denúncia, o dispositivo da sentença que condenou a paciente e a narrar que as interceptações telefônicas foram ratificadas por provas testemunhais. No entanto, em momento algum, o acórdão recorrido examina os critérios para o deferimento da interceptação telefônica.

2. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus, por veicular idêntico tema posto em apelação criminal pendente de julgamento do Tribunal de origem e cujo conhecimento demanda a análise de matéria fático-probatória. A Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que "O habeas corpus, quando impetrado de

forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente". Hipótese em que, ademais, as nulidades apontadas pela defesa serão melhor analisadas por ocasião do julgamento da apelação criminal já interposta pela recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do habeas corpus.

3. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem entendido ser desnecessário que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico efetue descrição detalhada da participação de cada um dos agentes na empreitada criminosa, mesmo porque tal situação só seria possível após a colheita da prova autorizada. Precedente: HC 617.577/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 141.646/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021) - negritei.

Noutro giro, quanto à decretação da prisão preventiva do paciente, visualizo, de plano, **flagrante constrangimento ilegal** a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Na hipótese, ao final da sentença condenatória, a magistrada, Dra. Gláucia Véspoli dos Santos Ramos de Oliveira, decretou prisão a preventiva de ODÉCIO, ora paciente, e ÉDIPO, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 29/30):

Os réus Odécio e Edipo aguardaram o julgamento soltos, entretanto, a custódia cautelar, neste momento, se faz necessária para a garantia da Ordem Pública e para a aplicação da Lei Penal, ressaltando a natureza e a quantidade da pena imposta, bem como, o regime aplicado, sendo que as demais cautelares trazidas pela Lei 12.403/11 são insuficientes para o fim pretendido pela norma.

Assim, em face da sentença penal condenatória recorrível, por crime de extrema gravidade (o qual revela a periculosidade do agente), à pena superior a 15 anos de prisão, necessária a custódia preventiva, tal como mencionado. Ainda, nos termos do art. 492, inciso I, alínea e, do CPP, DECRETO A PRISÃO CAUTELAR dos réus.

Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus Odécio e Édipo. - negritei.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou tal posicionamento, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 65/69):

No mais, ao decretar a prisão preventiva, o d. juízo a quo manifestou-se nos termos seguintes:

[...]

Ademais, trata-se de veredicto relativo a delito de homicídio qualificado, crime concretamente grave, cuja reprimenda fixada ultrapassou 15 anos de reclusão, sendo cabível a prisão cautelar, nos termos do art. 33, §2º, a, do Código Penal, de forma que não há flagrante ilegalidade a ser sanada nesta fase preliminar.

Não obstante as razões do ilustre Defensor, após expandir a reflexão sobre o tema e deparar-me com a necessidade de superar a “máxima” de que quem responde ao processo em liberdade apela em liberdade, deixo de vislumbrar flagrante ilegalidade ou arbitrariedade na sentença que decreta a prisão do acusado que respondeu solto ao processo, frise-se, sentença decorrente de veredito condenatório lançado pelo Tribunal do Júri.

Em atenção às particularidades do caso concreto que evidentemente não trata de delito comum, mas sim de crime hediondo contra a vida, revestido de circunstâncias concretamente graves, a questão central da matéria sub examine é se houve violação ao preceito constitucional da presunção de inocência com a segregação do paciente, notadamente porque Odecio respondeu em liberdade durante todo o trâmite da lide.

Em regime de repercussão geral, no agravo em recurso extraordinário n. 964.246-MG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, reafirmou-se a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em Segunda Instância, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

A decisão se firmou na atuação restrita dos Tribunais Superiores, sobretudo na impossibilidade de revisão de fatos e provas, considerando-se que, quanto a esses pontos, não há devolução da matéria em grau recursal.

Sucedeu que a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, invocando expressamente os parâmetros estabelecidos no sobredito julgado, entendeu recentemente que “a prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade”, precedente utilizado pela Magistrada como fundamento para decretar a prisão preventiva.

Ora, in casu, não há como negar, embora se trate de condenação em Primeira Instância, ainda não transitada em julgado, que os indícios de autoria e materialidade do crime ganham ainda mais força com a decisão dos jurados.

E não se ignore que o duplo grau de jurisdição encontra limites justamente no princípio da soberania dos veredictos, também previsto na Lei Maior (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal). Em reflexo a esta garantia constitucional, o Código de Processo Penal autoriza apenas a anulação de decisão do júri pelo mérito e, frise-se, quando “manifestamente contrária à prova dos autos” (art. 593, III, alínea d).

Assim, enquanto não desfeita a condenação lançada pelo Júri, esta deve prevalecer com força executiva. E prevalecer, leia-se, engloba dar efetividade, devendo-se criar mecanismos para que a decisão soberana produza efeitos.

Isso porque, conforme leciona Paulo Rangel, “A verdade será aquela decidida pelos jurados, independentemente do que as partes possam alegar. Os jurados simbolizam a paz e a harmonia entre os homens, pois são os iguais decidindo o que os outros iguais querem para a sociedade. Os jurados simbolizam a verdade suprema e, por isso, suas decisões são soberanas”.

Portanto, não há como negar que há uma característica de imutabilidade nas decisões do Júri, característica essa decorrente da soberania dos vereditos que, no processo de conhecimento, veda a interferência de qualquer outro órgão jurisdicional, exceto a de outro Conselho de Sentença, único competente para reavaliar o mérito.

[...]

Enfim, não há ilegalidade na determinação de cumprimento imediato da condenação imposta pelos jurados, eis que a decisão soberana deve ser respeitada, cabendo ao Judiciário conferir-lhe efetividade. - negritei.

Observa-se que as instâncias ordinárias não indicaram motivos concretos capazes de justificar a imposição da medida extrema em sede de sentença, tendo a Corte local se limitado, apenas, a afirmar ser a condenação proferida com base na decisão do Tribunal do Júri e fundamentada no princípio constitucional da soberania do veredicto.

Ora, *deve prevalecer o entendimento predominante na Quinta e Sexta Turmas desta Corte, que segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução automática da condenação pelo Tribunal do Júri, antes do encerramento da cognição ordinária, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência* (HC n. 501.788/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 23/9/2019).

Ademais, no caso em exame, tem-se que os fatos ocorreram **em maio de 2011**, tendo o paciente permanecido solto durante toda a instrução criminal, ou seja, por mais de 10 anos até que fosse proferida a sentença condenatória, em 24/6/2021, inexistindo, na referida decisão e no acórdão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, conforme o alegado pela defesa, a falta de contemporaneidade da segregação cautelar.

Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça determinou a imediata soltura do réu.

Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE QUE RESPONDEU SOLTO À AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA AMPARADA NA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não se admite a execução automática da condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se fundamentado em decorrência da condenação do paciente pelo Conselho de Sentença, sem a indicação de qualquer motivação concreta para a prisão do réu que respondeu em liberdade à ação penal.

3. Apesar da gravidade concreta da conduta, não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva.

(HC 558.894/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 12/4/2021) - negritei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE PRIMÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREMATURA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA QUASE 4 ANOS APÓS OS FATOS. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL INALTERADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA . RECURSO PROVIDO.

1. Não foram indicados motivos concretos capazes de justificar a imposição da medida extrema em sede de sentença, tendo o Magistrado de origem se limitado apenas a afirmar ser a condenação proferida com base na decisão do Tribunal do Júri e fundamentada no princípio constitucional da soberania do veredicto, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo quando considerado que se trata de agente primário.

2. Não esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias, prematura a determinação de execução provisória da pena após a condenação pelo Plenário do Júri, fundada precipuamente no Princípio da Soberania do Júri. Precedentes.

3. Os fatos ocorreram no ano de 2014, tendo o recorrente permanecido solto por quase 4 anos até que fosse proferida a sentença condenatória, em 2018, inexistindo, na referida decisão, qualquer registro quanto à alteração do contexto fático a tornar imprescindível a segregação preventiva, o que demonstra, ainda, a falta de contemporaneidade da medida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus provido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, revogar a prisão preventiva do recorrente, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

(RHC 102.251/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 15/8/2019) - negritei.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva.

Estendo, ademais, os efeitos da presente decisão aos corréu ÉDIPO FERNANDO IANI DOS SANTOS, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, pois encontra-se na mesma situação jurídico-processual do paciente, qual seja, permaneceu solto durante toda a instrução criminal e teve sua prisão preventiva decretada na sentença, sem a devida fundamentação.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, encaminhando-lhes o inteiro teor deste *decisum*.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator